SF/26534.58463-20 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador MAGNO MALTA

EMENDA Nº
(ao PL 5894/2025)

Acrescente-se inciso VI ao *caput* do art. 4º do Projeto, com a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

VI – manifestações culturais cristãs, de outras tradições religiosas, regionais, tradicionais e populares: reconhecer, valorizar, proteger e promover essas manifestações, considerada sua contribuição histórica, artística, social e cultural para a formação da identidade brasileira, assegurada a igualdade de oportunidades de acesso às políticas públicas e aos instrumentos de fomento à cultura, vedada qualquer forma de discriminação em razão de seu caráter religioso, observados os princípios da impessoalidade e da laicidade do Estado."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar o reconhecimento, a valorização, a proteção e a promoção das manifestações culturais cristãs, de outras tradições religiosas, regionais, tradicionais e populares como elementos estruturantes do Plano Nacional de Cultura (PNC), considerando sua relevante contribuição para a formação histórica, social e cultural da sociedade brasileira.

O art. 4º do Projeto de Lei nº 5.894, de 2025, estabelece as transversalidades que deverão orientar a formulação e a implementação das políticas públicas culturais ao longo dos próximos dez anos, conferindo expressamente às culturas indígenas e afro-brasileiras a condição de elementos estruturantes do Plano.

SF/26534.58463-20 (LexEdit)

Embora seja legítimo e necessário reconhecer a importância dessas matrizes culturais para a formação da sociedade brasileira, verifica-se que o projeto não apresenta disposição específica equivalente destinada à valorização das manifestações culturais cristãs e de outras tradições religiosas, cuja contribuição para a identidade nacional é igualmente relevante.

A formação histórica e cultural do Brasil é indissociável da influência das tradições cristãs, que se manifestam na arquitetura, na música, na literatura, nas artes plásticas, nas festividades populares, na arte sacra e em inúmeras outras expressões integrantes do patrimônio cultural material e imaterial brasileiro.

A música gospel, os corais cristãos, a literatura de inspiração religiosa, as celebrações tradicionais e as festividades religiosas constituem expressões culturais que mobilizam milhões de brasileiros, fortalecem os vínculos comunitários, preservam tradições, estimulam o turismo e contribuem para a geração de emprego e renda.

No Estado do Espírito Santo, destacam-se, entre outras manifestações, a Festa da Penha e o Jesus Vida Verão, eventos que evidenciam a estreita relação entre religiosidade, cultura, tradição, identidade regional e desenvolvimento econômico local.

Cumpre destacar que a legislação anterior, consubstanciada na Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, já contemplava expressamente a diversidade religiosa entre as estratégias e ações do Plano Nacional de Cultura.

O item 2.1 de seu anexo previa a realização de programas de reconhecimento, preservação, fomento e difusão do patrimônio e das expressões culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo aqueles discriminados por questões religiosas. Por sua vez, o item 2.1.11 estabelecia a promoção de inventários sobre a diversidade das práticas religiosas, incluindo seus ritos e festas.

A ausência de previsão específica equivalente no novo Plano Nacional de Cultura representa uma lacuna normativa que merece ser suprida pelo Congresso Nacional.

SF/26534.58463-20 (LexEdit)

A Constituição Federal, em seu art. 215, estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

O § 1º do referido artigo determina, ainda, que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, bem como as dos outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

O art. 216 da Constituição Federal, por sua vez, reconhece como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver.

A liberdade de consciência e de crença, assegurada pelo art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, também constitui fundamento para que as manifestações culturais de inspiração religiosa sejam reconhecidas e valorizadas pelo Poder Público, sem discriminações indevidas.

Importa ressaltar que a laicidade do Estado, consagrada no art. 19, inciso I, da Constituição Federal, não se confunde com a exclusão da religiosidade das políticas públicas culturais. A neutralidade estatal exige que o Poder Público não estabeleça privilégios confessionais, mas também não discrimine manifestações culturais em razão de sua inspiração religiosa.

A presente emenda não pretende estabelecer preferência por determinada confissão religiosa, tampouco restringir ou diminuir a proteção conferida às culturas indígenas e afro-brasileiras. Busca ampliar o alcance do Plano Nacional de Cultura, de modo que sua implementação contemple a pluralidade das manifestações que contribuíram e continuam contribuindo para a formação da identidade nacional.

Ao conferir a essas manifestações a condição de transversalidade estruturante do PNC, pretende-se assegurar que sua valorização seja observada na formulação, na execução e na avaliação das políticas públicas culturais, inclusive na elaboração de editais, na distribuição dos recursos públicos, nas ações de

SF/26534.58463-20 (LexEdit)

preservação do patrimônio e nas iniciativas de promoção e difusão da cultura brasileira.

O reconhecimento da diversidade cultural deve ser efetivamente abrangente, contemplando as diferentes tradições, crenças, costumes e expressões artísticas que compõem a sociedade brasileira, sem exclusões ou hierarquizações indevidas.

Diante do exposto, em defesa da liberdade religiosa, do pluralismo cultural, da igualdade de oportunidades e da valorização das tradições que integram o patrimônio cultural brasileiro, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 24 de novembro de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)